

**Processo nº 2532/2021-TCE-MA**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2020

**Entidade:** Município de Davinópolis

**Responsável:** Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, Prefeito, CPF nº 848.212.213-49, residente na Rua João Paulo II, nº 326, Planalto, Davinópolis/MA, CEP nº 65.927-000

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Davinópolis, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Davinópolis, para os fins legais.

### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N. ° 200/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 3760/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Davinópolis/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Nonato de Almeida dos Santos, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução nº 21805/2021, a saber:

- a.1) Despesa com Pessoal - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em lei complementar (seção 4, item 4.4);
  - a.2) Aplicação das Receitas do FUNDEB - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb (seção 4, item 4.7);
  - a.3) Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (seção 4, item 4.8);
  - a.4) Restos a Pagar - inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção 4, item 4.10.4)
- b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 03 de agosto de 2023 às 09:34:00

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 21 de julho de 2023 às 11:31:43

Raimundo Oliveira Filho  
Relator  
Em 31 de julho de 2023 às 11:53:12